



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106198-6 ✓
PROCESSO Nº 1/2434/2011 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal, Demonstrativo de Resultado com Mercadoria – DRM, referente ao exercício de 2008. Julgado **PROCEDENTE.** Decisão baseada no artigo 92, *caput* da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com o disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177, *caput* do Decreto nº 24.569/97–RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3472, 14

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa fiscalizada apresentou omissão de receitas (mercadorias tributadas) no período de 01.01.2008 a 31.12.2008. Dessa forma lavramos o presente AI para cobrança de ICMS, multa e demais acréscimos legais."

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$502.360,56(quinzentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), composto de imposto e multa nos valores, respectivamente, de R\$181.704,88(cento e oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$320.655,68(trezentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201106198-6 e Informações Complementares, em 20 de maio de 2011(fl's 02 a 07);
2. Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 08);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(fl's 09);
4. Edital de Intimação nº 25/2011, de 10 de março de 2011(fl's 10);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 e maio de 2011(fl's 11);
6. Cópia do Livro de Registro de Entradas(fl's 12 a 39);
7. Planilha de Fiscalização (fl's 40 a 47);
8. DIF (fl's 48 a 75);
9. Resumo de Notas Circularizadas(fl's 76 a 94);
10. Cópias das Notas Fiscais(fl's 95 a 431);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106319, de 21 de junho de 2011(fl's 432);
12. Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 434);
13. Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionado, em 31 de maio de 2011(fl's 433).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC(fl's 435).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco efetuou o levantamento fiscal, conforme Demonstrativo de Resultado com Mercadoria – DRM, referentes ao exercício de 2008, apensos às fl's 44, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, na importância de R\$1.068.852,27(um milhão, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destaca-se o disposto no artigo 92, *caput* e parágrafo 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.082/2000, abaixo transcrito:



"Art.92.O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;"

Em análise da documentação apensa aos autos, vê-se que para embasar a autuação sob análise, o agente do Fisco procedeu à elaboração do Demonstrativo de Resultado com Mercadoria – DRM; referente ao exercício de 2008, às fls 44, obtendo o seguinte resultado:

CMV= EI + C – ICMS s/CO + Transf. - EF

CMV= 934.086,03 + 2.747.278,69 – 284.348,80 + 1.490,21 – 453.273,92

CMV = 2.945.232,21

Posteriormente, em busca do valor do Lucro Bruto aplica-se a seguinte fórmula:

LB = V – ICMS s/ vendas - CMV

LB = 2.226.810,24 – 350.430,31 – 2.945.232,20

LB = (1.068.852,27)

Diante do resultado negativo apresentado, o agente do Fisco detectou a ocorrência de saída de mercadorias, sujeitas à tributação normal, sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

(...)

Art.169.Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF)."

Depreende-se assim dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, a emissão da nota fiscal torna-se obrigatória quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art.123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

DECISÃO

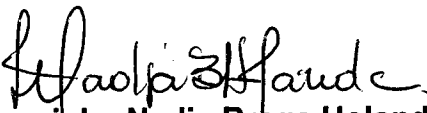
Face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$502.360,56(quinzentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor da omissão	= R\$ 1.068.852,27
Valor do ICMS	= R\$ 181.704,88
Valor da multa	= R\$ 320.655,68
Valor total	= R\$ 502.360,56

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 17 de novembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária